



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600301-20.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA/RS

**Recorrente:** RENE NEDI DE SOUZA RIBEIRO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS FIXADO NA LEI Nº 9.504/97 E REGULAMENTADO PELA RES. TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENE NEDI DE SOUZA RIBEIRO contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Conforme a sentença, o representado impulsionou propagandas eleitorais com conteúdo negativo, em contrariedade ao disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97. Ademais, a sentença consignou que “Nenhuma das postagens anunciadas continha o CNPJ da campanha do contratante ou *hiperlink* que direcionasse o eleitor às informações, não obstante constasse a expressão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral patrocinada”. Nesse contexto, foi aplicada multa ao candidato no valor de R\$ 5.000,00 “por cada uma das publicações em desacordo com a legislação”, perfazendo o total de R\$ 70.000,00. (ID 45793442 - g. n.)

Em seguida, o Cartório Eleitoral certificou que “em **3 de novembro de 2024**, foi publicada no **MURAL ELETRÔNICO** do TRE/RS a sentença proferida nos autos.” (ID 45793445 - g. n.)

Inconformado, o representado interpôs recurso em **05.11.2024**, alegando que: a) “a penalidade pecuniária é excessiva”; b) “a decisão recorrida aplicou penalidades sobre o mesmo fato, caracterizando a repetição de sanção para uma única infração”; c) “na maior parte das ocasiões”, as publicações seguem “as diretrizes de identificação estabelecidas pela Justiça Eleitoral”; d) “as informações divulgadas visam ao esclarecimento do eleitorado, não configurando, portanto, ofensa, injúria ou difamação, mas sim a proteção do direito à informação, essencial em uma eleição democrática e transparente.” Com isso, requer “a reforma da decisão recorrida para que seja aplicada uma penalidade proporcional e razoável, observando a capacidade financeira do recorrente”. (ID 45793447 - g. n.)

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral certificou que “em **05/11/2024 transitou em julgado a sentença**”. (ID 45793448 - g. n.)

Após, com contrarrazões (ID 45793451), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **intempestivo**.

O art. 258 do Código Eleitoral dispõe que “**Sempre que a lei não fixar prazo especial**, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

No caso de **representação por propaganda eleitoral**, o art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que “quando cabível recurso contra a decisão, este **deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Pois bem, de acordo com a regulamentação do art. 22 da Res. TSE nº 23.608/19, esse prazo de 24h deve ser entendido como **1 (um) dia**:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Quanto à **contagem** do prazo, tem-se que “[...] 4. O prazo recursal de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 **se encerra no final do expediente do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença [...]**.” (TSE, AgR-AI nº 45270/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j.3.5.2018 - g. n.).

No caso, a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 03.11.2024, de modo que o recurso deveria ter sido apresentado até as 23h59min do dia 04.11.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, o representado somente protocolou o seu recurso após transcorrido o prazo legal, em 05.11.2024, **impondo o não conhecimento do seu apelo.**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC